

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. Bispo Wanderval)**

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º, entende-se por população diretamente interessada a do território que se pretende desmembrar, bem como a dos municípios limítrofes; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei modifica o art. 7º da Lei nº 9.709, de 1998, que regulamenta dispositivos constitucionais que tratam do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, realizados por meio de sufrágio universal e do voto direto e secreto, para se aferir a soberania popular.

Em seu art. 7º, a citada lei trata especificamente das consultas plebiscitárias para a incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais. Esse reordenamento do território nacional é previsto no § 3º do art. 18 da Constituição Federal. Segundo esse dispositivo, os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, desde que com a aprovação da população diretamente interessada, que se manifestará por meio de plebiscito, e do Congresso Nacional, por meio de lei complementar.

O dispositivo da Lei nº 9.709, de 1998, que ora pretendemos modificar define como população diretamente interessada, para a subdivisão ou o desmembramento de Estado, aquela residente tanto no território que se pretende desmembrar, quanto a população residente no território que sofrerá o desmembramento, ou seja, deve ser consultada toda a população do Estado a ser dividido.

Julgamos a questão de forma diferente. Segundo a nossa compreensão, a população diretamente interessada no desmembramento de uma unidade federativa é aquela residente na área a ser desmembrada, que formará o novo Estado, bem como a população residente nos municípios limítrofes.

O desejo de emancipação que nasce em uma população deve ser respeitado, deve ser ouvido. Em um país com realidades tão díspares, formado por um povo das mais diversas origens, é natural que ocorra o agrupamento dos que possuem identidades socioeconômicas, históricas e culturais. O processo de formação político-administrativo de uma nação deve ser

dinâmico e estar em permanente atualização, sob pena de gerar conflitos que findam por se constituir em mais um entrave ao desenvolvimento da região.

Para que os brasileiros que clamam por independência e autonomia possam ter suas demandas escutadas, entendemos que a população a ser instada a se manifestar em consultas sobre o desmembramento territorial deva ser tão-somente aquela residente nos municípios a serem desmembrados e suas áreas limítrofes. Sugerimos, dessa forma, uma nova redação para o art. 7º da Lei nº 9.709, de 1998.

São essas, Nobres Pares, as razões que nos levam a propor o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

*Deputado **Bispo Wanderval***

ETM